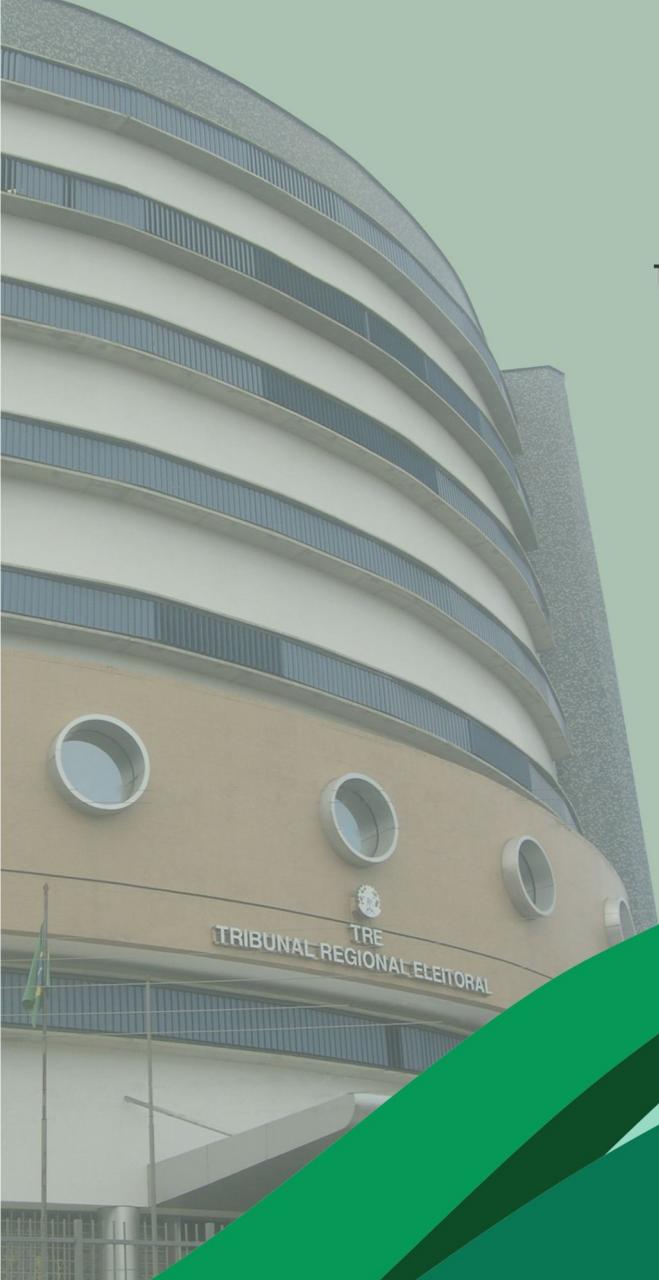




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**FEVEREIRO 2024
ANO XIII – NÚMERO 2**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	05
1. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Sentença que julga procedente o feito. Multa. Inelegibilidade. Recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento.	
2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Sentença que julga procedente o feito. Multa. Inelegibilidade. Recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento.	
3. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Sentença que julga procedente o feito. Multa. Inelegibilidade. Recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento.	
2. CONSULTA.....	08
1. Consulta. Presidente da câmara municipal de vereadores. Legitimidade do consulente. Caso concreto. Matéria não eleitoral. Não conhecimento.	
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	09
1. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2019. Partido incorporador. Pedido de extinção do feito. Perda superveniente de objeto. Emenda constitucional nº 111/2021. Recurso de origem não identificada. Indeferimento. Prosseguimento regular do feito.	
4. PETIÇÃO CÍVEL.....	10
1. Eleições suplementares. Dom expedito lopes (62ª zona eleitoral). Petição cível. Pedido de nulidade da resolução TRE-PI nº 476/2023. Indeferimento. Recomendação de adequação do prazo final para composição do eleitorado apto a votar ao disposto no art. 91 da lei nº 9.504/1997. Decisão monocrática referendada pela corte.	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....	11
1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2020. Candidata. Cargo. Prefeito. Desaprovação. Preliminar. Preclusão do documento juntado ao recurso. Rejeição. Mérito. Resolução TSE 23.607/2019. Falhas. Irregularidade nos gastos com publicidade. Irregularidade na comprovação das despesas com combustível. Falhas geradoras de ressalvas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas. Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 74, II c/c lei n. 9.504/97, art. 30, II. Recurso conhecido e provido parcialmente. Reforma da sentença. Aprovação com ressalva das contas.	
2. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada estadual. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Realização de despesas junto a fornecedores com ausência de capacidade financeira. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações e/ou cessões de veículos. Omissão de despesa detectada mediante consulta à base de dados da justiça eleitoral. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Ausência de extratos das contas bancárias em sua forma definitiva. Irregularidades que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados. Contas desaprovadas – resarcimento ao erário.	
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado estadual. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias. Indício de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação. Pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro. Despesa realizada junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora de contas. Ausência de comprovação da regularidade dos serviços de condutor de veículos contratados, bem como de sua efetiva prestação. Ausência de relatório e do cupom fiscal de abastecimento referente ao fornecedor p o Cortez lima. Ausência de discriminação e da comprovação da efetiva prestação dos serviços junto à fornecedora Jessica l p l santos. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de pessoal. Inconsistência nas despesas com material gráfico. Atraso na abertura da conta bancária. Divergência entre os extratos juntados e os dados informados na qualificação do prestador de contas. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva ou contêm a expressão “sem validade legal” ou “sujeito a alteração”. Extratos bancários juntados não apresentam saldo zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. Extratos bancários juntados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Recursos estimados em dinheiro não detalhados adequadamente. Ausência de lançamento/registo de despesa com consultoria/assessoria advocatícia e comprovação do aludido gasto por terceiros. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Desaprovação das contas. Devolução de valores ao tesouro nacional.	
4. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada federal. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação	

de contas parcial, mas não informados à época. Realização de despesas junto a fornecedores com ausência de capacidade financeira. Não atendimento à diligência que determinou a apresentação de prova material da prestação de serviços. Despesas com contratação de pessoal não especificada. Ausência de detalhamento de doações estimadas em dinheiro. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Irregularidades graves que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados e afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas desaprovadas – resarcimento ao erário.

5. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Configuração de irregularidades graves que comprometem a transparência das contas e a fiscalização pela justiça eleitoral. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

6. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Preliminar. Não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. Acolhimento. Inconsistência nas despesas com militância, pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Aprovação com ressalvas das contas.

7. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Despesas com contador. Inexistência de limite legal para contração do serviço. Não ocorrência de desvio de finalidade. Ausência de má-fé. Não cabe devolução de valores pagos ao contador. Inconsistências em despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento campanha (FEFC) – omissão de despesas. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Irregularidades que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário.

8. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Obrigatoriedade de devolução ao tesouro nacional. Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 79, § 1º. Irregularidade que envolve menos de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados. Contas aprovadas com ressalvas.

9. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Doação recebida de partido político com informações divergentes na prestação de contas do doador. Despesa junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador de contas. Irregularidades nas despesas. Proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

10. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Atraso na entrega do relatório financeiro de campanha. Despesas com material gráfico. Prova material. Despesas com pessoal. Militância de rua. Regularidade. Divergência entre contas parcial e final. Aprovação com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL.....22

1. Prestação de contas – eleições 2022 – órgão partidário regional – intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha – recebimento de doação em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas mas não informada à época – omissão de receitas e gastos eleitorais – recursos de origem não identificada – devolução ao tesouro nacional – ausência de destinação dos valores mínimos do fundo partidário relativos às candidaturas femininas e às candidaturas de negros/pardos – irregularidades graves – inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva – desaprovação das contas – necessidade de recolhimento ao tesouro nacional.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Preclusão da oportunidade para a juntada de documentos. Ausência da mídia eletrônica a que se refere o artigo 55, *caput* e §§, da resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão relativa a elementos imprescindíveis à verificação da regularidade das contas. Obstrução do poder-dever de controle e fiscalização pela justiça eleitoral. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

3. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Ausência de escrituração contábil. Não apresentação de extratos bancários. Ausência de documentação fiscal. Contas desaprovadas.

4. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2022. Contas julgadas não prestadas. Falta de citação válida. Ausência de oportunidade para o suprimento da omissão na forma regulamentar. Inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sentença inválida. Retorno dos autos à origem.

5. Recurso. Prestação de contas. Partido político. Eleições gerais 2022. Julgamento das contas como não prestadas. Ausência de citação do tesoureiro do partido. Preliminar de nulidade de sentença. Acolhimento. Retorno dos autos à origem.

6. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Juntada de documentos após a prolação da sentença: preclusão. Ausência da mídia eletrônica com a prestação de contas. Omissão de elemento imprescindível à verificação da regularidade das contas. Obstrução do poder-dever de controle e fiscalização pela justiça eleitoral. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas. Recurso desprovido.

7. Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2021. Julgamento das contas como não prestadas. Ausência de citação do tesoureiro do partido. Preliminar de nulidade de sentença. Acolhimento. Retorno dos autos à origem.

8. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício financeiro. 2021. Partido político. Desaprovação. Mérito. Resolução TSE 23.604/2019. Falha. Ausência da procuração. Irregularidade sanável. Documento juntado ao recurso. Falha geradora de ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Reforma da sentença. Aprovação com ressalva das contas.

9. Prestação de contas. Partido político. Diretório regional. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades remanescentes não envolveram a aplicação de recursos públicos e não impediram a análise das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.
10. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício 2020. Resolução TSE nº 23.604/19. Ausência de procuração. Contas aprovadas.
11. 9. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2022. Partido e agentes responsáveis regularmente notificados. Prestação de contas não apresentadas. Contas julgadas não prestadas. Proibição de recebimento de recursos do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....28

1. Eleição suplementar proporcional. Gilbués – PI. 35^a zona eleitoral. Composição da junta eleitoral. Art. 36 do código eleitoral e resolução TRE-PI 475/2023. Ausência de impugnações. Homologação.
2. Processo administrativo. Imposição de sanção por mora na entrega do objeto do contrato. Sanções forradas em cláusulas expressamente pactuadas e compatíveis com as disposições legais pertinentes. Decisão confirmada.
3. Processo administrativo. Recurso. Contrato de fornecimento de material de copa e cozinha, bem como de produtos de limpeza e higienização. Fornecimento extemporâneo de material de marca diversa da contratada. Não recebimento. Não apresentação de item licitado. Imposição de multa em valor corretamente calculado. Observância aos termos da lei nº 8.666/93, art. 87, II. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento.
4. Processo administrativo. Recurso. Pregão eletrônico. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. Realização de várias notificações junto à empresa. Não cumprimento da diligência. Aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002. Manutenção da decisão recorrida.
5. Eleição suplementar municipal. 3 de março de 2023. Dom expedito lopes – 62^a zona eleitoral. Composição da junta eleitoral. Art. 36 do código eleitoral. Ausência de impugnações. Nomeação referendada.
6. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 11^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
7. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 10^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
8. Processo administrativo – recurso – descumprimento de obrigação contratual. Penalidade de multa – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovimento.

8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....34

1. Mandado de segurança. AIJE. Decisão interlocutória. Teratologia ou ilegalidade. Qualificação não suficiente das testemunhas. Audiência de oitiva das testemunhas reagendadas. Preclusão. Liminar deferida. Ação suspensa até o julgamento do *writ*. Pedido de produção de prova pericial. Designação de audiência antes de apreciar a prova requerida. Concessão.

9. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....35

1. Eleitoral. Partido político. Diretório regional. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2019. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência.
2. Ação de suspensão de anotação de órgão partidário. Eleições de 2018. Contas julgadas não prestadas. Decisão transitada em julgado. Requerimento de regularização da inadimplência. Deferimento do pedido. Processo de suspensão da anotação do órgão representado. Perda superveniente de interesse. Extinção sem resolução do mérito.
3. Suspensão da anotação de órgão partidário. Contas não prestadas com trânsito em julgado. Exercício financeiro de 2020. Procedência do pedido.
4. Representação eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Eleições 2022. Contas de campanha julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). Incorporação de partido político. Sucessão de direitos e ônus. Responsabilidade do incorporador pelo descumprimento de deveres do incorporado. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Aplicabilidade ao caso. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.
5. Representação eleitoral. Suspensão da anotação de órgão partidário inadimplente. Resolução TSE 23.571/2018. Arts. 54–n a 54–t. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2020. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Suspensão da anotação. Medida judicial necessária à efetivação da norma constitucional que impõe ao partido político o dever de prestação de contas à justiça eleitoral (art. 17, III, da CF/88). Persistência da situação de inadimplência. Procedência do pedido inicial.

10. ANEXO I – DESTAQUE.....38

11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – FEVEREIRO 2024.....44

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0000524-92.2016.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa.

1.1. A mídia que continha o depoimento da investigada e das oito testemunhas, em sede de audiência de instrução e julgamento, foi danificada e não existe cópia de segurança nos computadores e arquivos do Cartório. Tal fato consta de duas certidões do Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral.

1.2. Em um primeiro momento, o MM Juiz *a quo* chamou o feito à ordem e anulou as sentenças, mas com a certidão de que seria impossível a referida juntada da mídia aos autos, reproduziu na íntegra o julgado anterior, ressaltando a “desnecessidade da refeitura da audiência questionada, uma vez que o acervo probatório acostado aos autos é suficiente ao julgamento do feito”.

1.3. O artigo 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais há muito tempo estão sedimentados no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso vertente, o prejuízo aos investigados restou indubitavelmente demonstrado.

1.4. Há absoluta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “não é difícil entender que se trata de uma circunstância que traz gravíssimas consequências processuais e materiais, já que estamos a falar do mais relevante ato instrutório, e que agora as partes se veem impedidas de utilizar os testemunhos ali colhidos para fins de demonstrar a veracidade de seus argumentos, principalmente em sede recursal. Sem dúvida alguma, a prova testemunhal, em processos complexos como os que estamos a examinar, constitui elemento decisivo para se descortinar de que lado a verdade se encontra”.

1.5. Foi constatada ainda petição de renúncia do advogado da segunda investigada, requerendo que as publicações fossem feitas em nome de outro advogado, cuja procura encontrava-se já acostada aos autos. Não obstante, o Cartório continuou a realizar as intimações em nome do advogado desconstituído.

1.6. Ocorrência de lapso na condução dos processos, merecendo o acolhimento da preliminar para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, com a anulação do processo desde a fase da audiência de instrução e julgamento.

RECURSO ELEITORAL N° 0000519-70.2016.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa.

1.1. A mídia que continha o depoimento da investigada e das oito testemunhas, em sede de audiência de instrução e julgamento, foi danificada e não existe cópia de segurança nos computadores e arquivos do Cartório. Tal fato consta de duas certidões do Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral.

1.2. Em um primeiro momento, o MM Juiz *a quo* chamou o feito à ordem e anulou as sentenças, mas com a certidão de que seria impossível a referida juntada da mídia aos autos, reproduziu na íntegra o julgado anterior, ressaltando a “desnecessidade da refeitura da audiência questionada, uma vez que o acervo probatório acostado aos autos é suficiente ao julgamento do feito”.

1.3. O artigo 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais há muito tempo estão sedimentados no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso vertente, o prejuízo aos investigados restou indubitavelmente demonstrado.

1.4. Há absoluta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “não é difícil entender que se trata de uma circunstância que traz gravíssimas consequências processuais e materiais, já que estamos a falar do mais relevante ato instrutório, e que agora as partes se veem impedidas de utilizar os testemunhos ali colhidos para fins de demonstrar a veracidade de seus argumentos, principalmente em sede recursal. Sem dúvida alguma, a prova testemunhal, em processos complexos como os que estamos a examinar, constitui elemento decisivo para se descortinar de que lado a verdade se encontra”.

1.5. Foi constatada ainda petição de renúncia do advogado da segunda investigada, requerendo que as publicações fossem feitas em nome de outro advogado, cuja procura encontrava-se já acostada aos autos. Não obstante, o Cartório continuou a realizar as intimações em nome do advogado desconstituído.

1.6. Ocorrência de lapso na condução dos processos, merecendo o acolhimento da preliminar para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, com a anulação do processo desde a fase da audiência de instrução e julgamento.

RECURSO ELEITORAL N° 0000520-55.2016.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA LEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa.

1.1. A mídia que continha o depoimento da investigada e das oito testemunhas, em sede de audiência de instrução e julgamento, foi danificada e não existe cópia de segurança nos computadores e arquivos do Cartório. Tal fato consta de duas certidões do Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral.

1.2. Em um primeiro momento, o MM Juiz *a quo* chamou o feito à ordem e anulou as sentenças, mas com a certidão de que seria impossível a referida juntada da mídia aos autos, reproduziu na íntegra o julgado anterior, ressaltando a “desnecessidade da refeitura da audiência questionada, uma vez que o acervo probatório acostado aos autos é suficiente ao julgamento do feito”.

1.3. O artigo 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais há muito tempo estão sedimentados no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso vertente, o prejuízo aos investigados restou indubitavelmente demonstrado.

1.4. Há absoluta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “não é difícil entender que se trata de uma circunstância que traz gravíssimas consequências processuais e materiais, já que estamos a falar do mais relevante ato instrutório, e que agora as partes se veem impedidas de utilizar os testemunhos ali colhidos para fins de demonstrar a veracidade de seus argumentos, principalmente em sede recursal. Sem dúvida alguma, a prova testemunhal, em processos complexos como os que estamos a examinar, constitui elemento decisivo para se descortinar de que lado a verdade se encontra”.

1.5. Foi constatada ainda petição de renúncia do advogado da segunda investigada, requerendo que as publicações fossem feitas em nome de outro advogado, cuja procura encontrava-se já acostada aos autos. Não obstante, o Cartório continuou a realizar as intimações em nome do advogado desconstituído.

1.6. Ocorrência de lapso na condução dos processos, merecendo o acolhimento da preliminar para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, com a anulação do processo desde a fase da audiência de instrução e julgamento.

2. CONSULTA

CONSULTA N° 0600014-85.2024.6.18.0000. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Presidente da Câmara de Vereadores é parte legítima para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.
2. O Tribunal não conhecerá da consulta que traga indagação sobre situação concreta e/ou que verse sobre matéria estranha ao direito eleitoral, mesmo que levantada por parte legítima. Precedentes do c. TSE e deste Regional.
3. Consulta não conhecida.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600210-89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO INCORPORADOR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

– O trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 14/06/2023, nos termos da certidão de ID 22046838 e a publicação da EC nº 111/2021 data de 29/09/2021, portando já sob a égide do regramento disposto no art. 3º da Emenda Constitucional.

– O recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada — RONI — configura obrigação legal de natureza cível, uma vez que tais recursos não podem ser utilizados, por expressa disposição regulamentar do art. 14 da Res. TSE nº 23.546/17 e não constituem sanção assim definida em lei ou regulamento.

– Pedido de extinção do feito por perda superveniente de objeto indeferido.

4. PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL N° 0600021-77.2024.6.18.0000. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DOM EXPEDITO LOPES (62ª ZONA ELEITORAL). PETIÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO TRE-PI N° 476/2023. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO FINAL PARA COMPOSIÇÃO DO ELEITORADO APTO A VOTAR AO DISPOSTO NO ART. 91 DA LEI N° 9.504/1997. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELA CORTE.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-43.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JANEIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO DO DOCUMENTO JUNTADO AO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHAS. IRREGULARIDADE NOS GASTOS COM PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FALHAS GERADORAS DE RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, II C/C LEI N. 9.504/97, ART. 30, II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.

1.1. No entanto, o documento juntado ao recurso refere-se a cópia de precedente de outro Tribunal, não havendo vedação ao seu conhecimento. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. A primeira falha refere-se à irregularidade nos gastos com publicidade.

3.1. Verifica-se a ausência de registro de gastos com publicidade para outros candidatos, como doações estimáveis de campanha, nos termos do artigo art. 7º, § 10º c/c do artigo 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. A teor do art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não obstante seja dispensada a comprovação das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos relativas a uso comum de materiais de propaganda eleitoral, essa desobrigação da comprovação não afasta a obrigatoriedade do registro, na prestação de contas, dos respectivos valores.

3.2. No entanto, conforme mencionado no opinativo do Ministério Público Eleitoral, os gastos estão registrados, não havendo falar em omissão de despesas, tratando-se de falha formal, sem aptidão para desaprovar as contas.

3.3. Já em relação aos gastos com confecção de bandeiras, não houve o necessário detalhamento nas respectivas notas fiscais (art. 60, *caput* e § 8º da Res.–TSE nº 23.607/2019). Porém, como o valor do gasto relativo a este vício não ultrapassa os 10% do total de gastos da referida campanha, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para impedir a desaprovação e apor meras ressalvas nas contas.

4. A segunda falha refere-se à irregularidade da comprovação das despesas com combustível, tanto pela ausência de apresentação do relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos

semanalmente para abastecimento dos veículos, nos termos do art. 35, § 11, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto pela inconsistência dos quantitativos de combustíveis adquiridos com os tipos de veículos locados.

4.1. A ausência de apresentação do relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento dos veículos, viola o disposto no art. 35, § 11, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/2019. No entanto, como o vício é inferior a 10% do total das despesas, há possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a gravidade desta falha.

4.2. No que se refere à inconsistência dos quantitativos de combustíveis adquiridos com os tipos de veículos locados, embora a recorrente alegue erro na emissão das notas fiscais, o cancelamento das notas fiscais não foram comprovados, de forma que a simples declaração do emissor das notas fiscais não é suficiente para afastar a irregularidade dos documentos fiscais. No entanto, há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma pleiteada pela recorrente, vez que o gasto irregular revela-se inferior a 10% do total de receitas auferidas e gastos realizados.

5. Portanto, as falhas subsistentes não revelam a magnitude suficiente para desaprovar as contas, pois em patamar inferior aos 10% do total de gastos da campanha da recorrente, possibilitando o provimento do apelo para impor meras ressalvas nas contas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

6. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantida a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES COM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES E/OU CESSÕES DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA MEDIANTE CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 veicula regra impositiva do dever de informação à Justiça Eleitoral acerca do recebimento de recursos no decorrer da campanha (Art. 47, II, §§ 6º e 7º). Tal exigência tem como escopo conferir transparência ao processo de arrecadação, viabilizando não só a fiscalização pelo órgão competente deste ramo especializado do Poder Judiciário, mas também o conhecimento do(a) eleitor(a) sobre de onde provêm os recursos utilizados pelo(a) candidato(a). (Precedente TSE: Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 26/05/2021).

2. A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3. “(...) o gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com veículos e motoristas, configura omissão de receitas/despesas” (Precedente: TRE/PI no RE nº 0600100-57.2020.6.18.0045, Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, sessão de 03 de agosto de 2021).

4. A ausência de evidências da proveniência dos recursos utilizados para a quitação de despesas com combustível configura recurso de origem não identificada (RONI), passível de ser transferido ao Tesouro Nacional, a teor do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de elementos comprobatórios (materialidade) da efetiva confecção e/ou entrega dos produtos ou prestação dos serviços relacionados à publicidade não configura, por si só, irregularidade que, contextualmente, conduza a um juízo de reprovação pontual da prestação de contas. Na espécie, ao menos formalmente, as informações da unidade técnica indicam a regularidade desse tipo de gasto, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração dos eventos, que envolvem o desembolso de recursos originários dos cofres públicos.

6. A confecção e distribuição de camisas são explicitamente vedadas pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 18), impondo-se a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Faz-se imprescindível o detalhamento de despesa com hospedagem e alimentação, de modo a se atestar o liame entre os gastos e as correspondentes necessidades da campanha, sobretudo em razão do vultoso valor envolvido. Assim, não havendo como se comprovar o real e efetivo gasto com recursos do FEFC, impõe-se a necessidade de sua devolução ao Tesouro Nacional, a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A ausência dos extratos bancários configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

9. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, dada a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, bem como de recursos de origem não identificada (RONI), a teor do art. 32, § 1º, VI, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601299–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DIRETO DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS ELEITORAIS

COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E SEU POSTERIOR LANÇAMENTO NAS CONTAS IRREGULARMENTE COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESPESA REALIZADA JUNTO A FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A PRESTADORA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE CONDUTOR DE VEÍCULOS CONTRATADOS, BEM COMO DE SUA EFETIVA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DO CUPOM FISCAL DE ABASTECIMENTO REFERENTE AO FORNECEDOR P O CORTEZ LIMA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO À FORNECEDORA JESSICA L P L SANTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS JUNTADOS E OS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA OU CONTÊM A EXPRESSÃO “SEM VALIDADE LEGAL” OU “SUJEITO A ALTERAÇÃO”. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS NÃO APRESENTAM SALDO ZERADO E/OU NÃO EVIDENCIAM QUE AS CONTAS FORAM ABERTAS ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO NÃO DETALHADOS ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO/REGISTRO DE DESPESA COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA E COMPROVAÇÃO DO ALUDIDO GASTO POR TERCEIROS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de apresentação de extrato de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, ensejando, por si só, a desaprovação das contas, pois impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.
2. É vedado o recebimento de doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público.
3. Os serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço e de suas atividades econômicas.
4. Os recibos eleitorais são documentos imprescindíveis para a comprovação das doações recebidas.
5. As doações de bens estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador.
6. Inexiste vedação legal para a realização de despesas junto a fornecedora que pode possuir relação de parentesco com o prestador de contas, sendo necessário a demonstração do desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço para configurar irregularidade.
7. Caracteriza irregularidade nas contas, na hipótese de o pagamento ser posterior à emissão da nota fiscal.
8. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada.
9. A juntada das respectivas notas fiscais e dos comprovantes de pagamento é suficiente para comprovar os gastos com serviço de mídia social.

10. A Resolução 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

11. Exigir a fotografia de uma única impressão do material de campanha adquirido mostra-se desarrazoadado, pois um único registro fotográfico não é hábil a elidir, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato, notadamente quando apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento.

12. Os candidatos devem obrigatoriamente abrir conta bancária específica destinada ao recebimento de doações para campanha, devendo ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13. Com relação às receitas estimáveis em dinheiro, deve constar na Prestação de Contas a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação.

14. As despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

15. A ausência do registro da despesa com advogado na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desse gasto.

16. As irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

17. Desaprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601176–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES COM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NÃO ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS E AFASTAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 veicula regra impositiva do dever de informação à Justiça Eleitoral acerca do recebimento de recursos no decorrer da campanha (Art. 47, II, §§ 6º e 7º). Tal exigência tem como escopo conferir transparência ao processo de arrecadação, viabilizando não só a fiscalização pelo órgão

competente deste ramo especializado do Poder Judiciário, mas também o conhecimento do(a) eleitor(a) sobre de onde provêm os recursos utilizados pelo(a) candidato(a). (Precedente TSE: Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 26/05/2021). Nessa perspectiva, o atraso e a incompletude dos dados na forma apresentada nestes autos constitui falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.

2. A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade, alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3. A ausência de elementos comprobatórios (materialidade) da efetiva confecção e/ou entrega dos produtos ou prestação dos serviços não configura, por si só, irregularidade que, contextualmente, conduza a um juízo de reprovação pontual da prestação de contas. Na espécie, ao menos formalmente, a documentação que integra a prestação de contas indica a regularidade dos gastos com assessoria em *marketing*, fotografia, produção de programas de rádio, televisão, vídeo e publicidade por materiais impressos, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração dos eventos, que envolvem o desembolso de recursos originários dos cofres públicos.

4. O artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. No caso em exame, a documentação carreada aos autos (notas fiscais, contratos de prestação de serviços e comprovantes de pagamento) aludem apenas a “serviço de panfletagem” de forma genérica, em patente desacordo com a citada resolução. Assim sendo, dada a impossibilidade da comprovação do real e efetivo gasto de recursos públicos oriundos do FEFC, impõe-se a necessidade de devolução do valor envolvido ao Tesouro Nacional, a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O artigo 25 da Resolução TSE nº 23.6047/2019 estabelece que “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. Pela inteligência da norma supra, no caso dos autos, o serviço de motorista deve, necessariamente, ser demonstrado por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, além do termo de cessão do veículo e do recibo eleitoral. No caso, ausentes tais documentos, resta configurada irregularidade quanto à doação estimada recebida de Giovane Candeira de sousa.

6. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, dada a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem embargo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, bem como de recursos de origem não identificada (RONI), a teor do artigo 32, § 1º, VI, e artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601436–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Extrapolação do limite de gastos com contratação de aluguel de veículos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo falha grave pela simples configuração do excesso. Contudo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 6º da Resolução, pois o posicionamento do TSE é no sentido de que a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Precedentes.
2. Gastos eleitorais e o recebimento de recursos antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informados não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Precedentes do TSE e desta Corte.
3. Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 16,98% (dezesseis inteiros e noventa e oito décimos por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha, o que se apresenta como suficiente para comprometer a análise e higidez das contas.
4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601276–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM MILITÂNCIA, PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Nos autos de prestação de contas, não é admitido a apresentação de documentos depois da emissão do parecer conclusivo, por incidência da regra da preclusão, salvo se tratar de documentos novos.
2. A ausência de apresentação dos extratos bancários da conta-corrente sem identificação do CPF da pessoa doadora e fornecedora de campanha acarreta mera aposição de ressalva nas contas.
3. Aprovação com ressalvas das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601256–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE FEVEREIRO DE
2024.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL PARA CONTRAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS AO CONTADOR. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO CAMPANHA (FEFC) – OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Na espécie, ao menos formalmente, as informações relativas à despesa constante do que compõe o documento fiscal evidenciam a regularidade dos dispêndios com serviços contábeis, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração da veracidade do gasto. Não havendo provas da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundo do FEFC, seja para fins de favorecimento financeiro do próprio candidato ou do profissional contratado, a despesa contábil acima do preço habitualmente praticado no mercado não é apta, por si só, a ensejar a rejeição das contas, pois não há indícios de violação às normas eleitorais e aos postulados que regem a gestão de recursos públicos. Além de tudo, em não constatada má-fé por parte do candidato e tendo em vista a evidência da efetiva prestação do serviço contábil e sua vinculação à campanha eleitoral, não cabe a devolução do valor envolvido ao Tesouro Nacional na forma sugerida no parecer conclusivo.
2. Não há nos autos evidências da origem de parte dos recursos utilizados para total quitação da despesa com locação de veículos, de sorte que a diferença entre os valores extraídos da base de dados da Justiça Eleitoral e os valores consignados na prestação de contas, corresponde a uma dedução que configura recursos de origem não identificada (RONI) passíveis de ser transferidos para o Tesouro Nacional, a teor do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Houve a inobservância do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece como limite para as despesas com aluguel de veículos automotores o percentual de 20% (vinte por cento) do total de “gastos de campanha contratados”.
4. Tendo em vista que a expressão monetária das *irregularidades efetivamente existentes* corresponde a cerca de 20% (vinte por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601416–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE FEVEREIRO DE
2024.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 79, § 1º. IRREGULARIDADE QUE ENVOLVE MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim” (Art. 35, § 11, II, “a” e “b”).

2. No caso dos autos, o prestador não se desincumbiu de associar as despesas com a aquisição de combustível com o único veículo locado para a campanha. Isso porque, ao passo em que as notas fiscais dos combustíveis se referem a gasolina e etanol, o veículo utilizado no pleito era movido a diesel. Tal irregularidade compromete a higidez das contas quanto a esse aspecto.

3. No entanto, tendo em vista que a expressão monetária da irregularidade remanescente corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, aprova-se com ressalvas as contas ora submetidas a julgamento, dada a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem embargo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, empregados mediante irregularidade (Resolução TSE nº 23.607/2019 – art. 79, § 1º).

4. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, II).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601325–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO RECEBIDA DE PARTIDO POLÍTICO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA QUE POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Divergência nas informações lançadas nas contas do candidato e do partido doador. Embora a prestadora tenha esclarecido cuidar de mero erro contábil, o fato é que não se houve nos autos a retificação das contas para corrigir a informação de modo que a inconsistência persiste e configura irregularidade por ausência de confiabilidade nos dados lançados na prestação de contas. Com efeito, o mesmo veículo está registrado como receita estimada (RE 131130700000PI000005) e despesa com locação (ID 21924784).

- Despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame. Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais e com prováveis parentes do candidato, sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configuram indícios de irregularidade. Precedente. (TRE-PI – RE 0600324-18.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 27-04-2021, DJe de 04-05-2021).
- Despesa com alimentação paga em duplicidade. A prestadora reconheceu ter ocorrido o pagamento em duplicidade com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 21924798 e ID 21924815), entretanto deixou de recolher o valor respectivo ao Tesouro Nacional, conforme registrado pela órgão técnico. Constatada a irregularidade no gasto com recurso público, a quantia de R\$ 91,30 (noventa e um reais e trinta centavos) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
- Ausência de CRLV de veículo locado. Na documentação de ID 21924796, constam o contrato de locação do veículo, a nota fiscal e o comprovante de pagamento por transação bancária em nome do contratado, sendo tais documentos suficientes para comprovação do gasto. A ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, porquanto a comprovação foi realizada por meio de outros documentos idôneos e atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada. Precedente. (TRE-PI – Acórdão: 060045767 SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA – PI, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022).
- Aquisição irregular de combustível. Inexistente nas contas a utilização de veículo movido a diesel, resta comprovado o gasto irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 596,16 (quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente à nota fiscal de nº 6353 (ID 21924821), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
- Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor das falhas remanescentes (item 2.2 – R\$ 91,30 e item 3.8 – R\$ 596,16) totalizando R\$ 687,46 (seiscientos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) corresponde a 0,77 % do valor total arrecadado (R\$ 89.024,00), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
- Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601213-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. DESPESAS COM PESSOAL. MILITÂNCIA DE RUA. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAL E FINAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Relatório financeiro de campanha entregue fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. O próprio órgão técnico deixou registrado que “tal inconsistência” não prejudicou a análise final das contas. Houve, no caso específico, a constatação do efetivo recebimento da quantia em questão, com origem devidamente identificada, sendo a irregularidade insuficiente para, isoladamente, acarretar um juízo de reprovação.

- Ausência de prova material do fornecimento de impressos. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada da nota fiscal da contratação — identificada pela análise das contas — que contempla a descrição detalhada da confecção, sendo o aludido documento suficiente para comprovação do gasto sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento que conduza à irregularidade por ausência de prova material.
- Aquisição ao preço médio unitário acima da média de preços praticados no mercado local. Verificada a planilha de formação de preço médio de aquisição de material gráfico (ID 22087486), constato que a amostra tem pouca representatividade no universo total de candidatos no Estado do Piauí. Os preços nela inseridos variam entre R\$ 0,02 e R\$ 0,065 centavos de real considerando quantidades que variam de 10.000 até 2.000.000 de unidades, sendo fortemente impactados na formação do custo médio por candidatos que contrataram os serviços em escala de milhão. Nesse contexto, a aquisição de santinhos pelo ora requerente, ao preço unitário de R\$ 0,13 centavos e em quantidades de 40.000 unidades não autoriza concluir, inequivocamente, que houve superfaturamento de preços, motivo suficiente para afastar a falha, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico, podendo caracterizar mero indício de irregularidade.
- Serviços de militância e mobilização de rua sem especificação dos locais e das horas trabalhadas. Na forma do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19 as “despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. O prestador de contas apresentou notas fiscais, comprovantes dos pagamentos e os respectivos contratos nos IDs 22076392, 22076393, 22076394 e 22076395. Analisada a documentação referida verifico que todos os contratos possuem a identificação detalhada de cada um dos prestadores dos serviços. A cláusula de objeto aponta “serviço de mobilização de rua de campanha 2022 executados em carreatas e nas ruas da zona urbana e rural” dos municípios de Piripiri (ID 22076392 e ID 22076393), Miguel Alves (ID 22076394) e Barras (ID 22076395). Consta, ainda, cláusula que define o horário de trabalho a ser realizado “de comum acordo estipulado entre as partes no horário adequado e nas condições das agendas políticas do candidato ou candidata e comparecer nas suas reuniões políticas, bem como fazer a militância de mobilização de rua para finas eleitorais”. Os pagamentos estão adequadamente comprovados por transação bancária e as notas fiscais dos serviços emitidas junto ao município de prestação dos serviços. Nas circunstâncias acima, entendo suficientemente atendidas as exigências do § 12, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19, sendo excessiva a nota de irregularidade por falta de “elemento adicional de prova da realização dos serviços” sugerida pelo NAAPC.
- Divergência entre as contas parcial e final. Detectada doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização. Entretanto, o relatório conclusivo ressaltou “não ter prejudicado a análise final das contas” e nada mais se registrou nos autos que denotasse a impossibilidade de aferir com exatidão o recebimento da receita verificada no extrato bancário e comprovada por recibo eleitoral no exato valor declarado. A irregularidade presente, embora constatada, não impediu a aferição do recebimento e da utilização do recurso correspondente, razão por que, isoladamente, deve gerar a imposição de ressalvas.
- Contas aprovadas com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601385–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA – OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS E ÀS CANDIDATURAS DE NEGROS/PARDOS – IRREGULARIDADES GRAVES – INVIALIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. O descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como o recebimento de doação em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, em desacordo com a norma inscrita no art. 47, *caput*, inciso I, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidades graves, uma vez que obstante o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social.
2. A existência de notas fiscais nas quais o prestador de contas figura como adquirente dos serviços ou produtos contratados impõe-lhe o ônus de esclarecer a falta de informações nos autos que respeitem às despesas respectivas; a só afirmação de ocorrência de equívoco é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, configurando-se omissão impeditiva do controle das contas apresentadas e, em decorrência da impossibilidade de identificação de sua origem, os valores envolvidos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no artigo 32, § 1º, inciso VI e §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O STF, na ADI nº 5617, equiparou “o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido para as eleições majoritárias e proporcionais. O tema é regido, ainda, pela Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo § 3º, I, do art. 19 prevê que, para o financiamento de candidaturas femininas, a representação do partido na circunscrição do pleito deve destinar o percentual mínimo de 30% dos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais. Na hipótese dos autos, o partido prestador de contas gastou R\$ 5. 500,00 (cinco mil e quinhentos reais) oriundos do Fundo Partidário, porém não destinou qualquer valor à(s) candidatura(s) feminina(s), o que configura irregularidade por descumprimento da norma de distribuição de recursos públicos para as campanhas de candidatas.
4. Na Medida Cautelar proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – DPF nº 738/DF, o STF reconheceu a necessidade da adoção de políticas afirmativas aptas à promoção de candidaturas de pessoas negras no âmbito eleitoral e determinou, já a partir das Eleições 2020, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306–47, que: “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de

rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”, assim como “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”.

5. O parecer técnico registrou que o prestador de contas deveria ter destinado às candidaturas femininas e masculinas de pessoas negras/pardas, no mínimo, os valores de R\$ 1.100,06 (mil e cem reais e seis centavos) e R\$ 1.100,33 (mil e cem reais e trinta e três centavos) originários do Fundo Partidário, respectivamente, mas não destinou qualquer valor, restando configurada irregularidade.

6. Nos termos do teor do art. 19, § 9º c/c o art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias de R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais) e de R\$ 2.299,00 (dois mil duzentos e noventa e nove reais), respectivamente, referentes aos valores do Fundo Partidário que deveriam ter sido aplicados pelo partido nas candidaturas femininas e de negros/pardos.

7. As falhas existentes no balanço contábil objeto destes autos envolvem recursos no montante de 100% (cem por cento) do total arrecadado pelo partido durante o pleito, tendo havido, ainda, omissão de receitas e despesas (RONI) e irregularidade na gestão de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, falhas cuja gravidade inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

8. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário de RONI e de recursos do Fundo Partidário empregados mediante irregularidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095–79.2022.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 55, *CAPUT* E §§, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO RELATIVA A ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSTRUÇÃO DO PODER-DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – A apresentação de mídia eletrônica com os documentos relacionados no inciso II do artigo 53, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extratos bancários, documentos fiscais e comprovantes bancários, entre outros), nos termos do respectivo § 1º e do artigo 55, § 1º, do mesmo ato normativo, é imprescindível para a fiscalização e controle que a Justiça Eleitoral deve realizar por meio do processo de prestação de contas. A ausência desse componente inviabiliza a averiguação da veracidade e correção das informações lançada na prestação de contas, impedindo a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, de modo que a omissão equivale ao descumprimento do próprio dever de prestar contas.

3 – No caso em exame, não há reparos a se fazer na sentença impugnada, que julgou as contas do recorrente como não prestadas.

4 – Quanto à ausência de instrumento de mandato válido para a constituição de advogada ou de advogado na fase instrutória e à falta de registro e comprovação de despesas com serviços de assessor/consultoria jurídica e contábil – de contratação presumivelmente necessária numa campanha (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 45, §§ 4º e 5º), configuram omissões que, no contexto, apenas acentuam o descaso do partido com o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral e confirmam a constatação de inadimplência ínsita ao parecer conclusivo da unidade técnica.

5 – Por se tratar de omissão de contas, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de sorte a propiciar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

6 – Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289–05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A isenção quanto à necessidade de escrituração contábil digital, não dispensa a agremiação partidária da necessidade de apresentação de documentos contábeis, como o Livro Diário e o Balanço Patrimonial.
2. A ausência de peças e documentos obrigatórios, notadamente os extratos bancários, inviabiliza a verificação da origem e aplicação dos recursos financeiros arrecadados e a confirmação dos dados constantes dos extratos eletrônicos e, por corolário, prejudica a análise das contas.
3. A ausência de nota fiscal com a descrição detalhada da despesa ou de contrato de prestação de serviços, configura irregularidade e prejudica a fiscalização das contas.
4. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066–37.2022.6.18.0005. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O SUPRIMENTO DA OMISSÃO NA FORMA REGULAMENTAR. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1 – O Partido Progressista e seu presidente não tiveram oportunidade de suprir a omissão e apresentarem suas contas eleitorais, configurando-se omissão procedural que implicou violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (Resolução TSE nº 23.607/2019, Art. 49, § 5º, IV, e artigo 98, § 8º). Disso decorre a invalidade da sentença e de todos os atos que a antecederam a partir do ato processual realizado em desacordo com a norma de regência.

2 – Sentença anulada. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084–26.2022.6.18.00. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TESOUREIRO DO PARTIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Houve violação ao art. 98, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de citação do tesoureiro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Barra D’Alcântara-PI.

2. A ausência de citação válida da agremiação partidária, tesoureiro e presidente no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito desde a fase de citação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062–17.2022.6.18.0064. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA: PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSTRUÇÃO DO PODER-DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora sucinta, a sentença impugnada externou, de forma clara e fundamentada, o livre convencimento do magistrado, formado a partir das provas existentes nos autos e adequadamente embasado em disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019. Preliminar de nulidade rejeitada.

2 – Opera-se a preclusão para a juntada de documentos quando o prestador de contas é regularmente intimado para apresentá-los em momento oportuno, mas não o faz.

3 – A apresentação de mídia eletrônica com os documentos relacionados no inciso II do art. 53, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extratos bancários, documentos fiscais e comprovantes bancários, entre outros), nos do § 1º e do art. 55, § 1º, do mesmo normativo, é imprescindível para a fiscalização e controle que a Justiça Eleitoral deve realizar, por meio do processo de prestação de contas, sobre as movimentações de recursos financeiros em campanhas eleitorais.

4 – A ausência da mídia eletrônica com as contas inviabiliza a averiguação da veracidade e correção das informações lançadas na prestação de contas, obstaculizando a atividade fiscalizatória do Estado, de sorte que a omissão equivale ao descumprimento do próprio dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com ensejo para a incidência do disposto no art. 74, § 2º, *a contrario sensu*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 – Na espécie, descabem reparos na sentença impugnada, que julgou as contas do recorrente como não prestadas.

6 – Por se tratar de omissão de contas, não há ensejo para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de sorte a propiciar a aprovação das contas com meras ressalvas.

7 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020–16.2022.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48^a ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TESOUREIRO DO PARTIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Houve violação ao art. 98, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de citação do tesoureiro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Barra D’Alcântara-PI.

2. A ausência de citação válida da agremiação partidária, tesoureiro e presidente no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito desde a fase de citação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008–08.2022.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46^a ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. FALHA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOCUMENTO JUNTADO AO RECURSO. FALHA GERADORA DE RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Verificou-se a ausência da procuração, em afronta ao art. 29, §§ 1º e 2º c/c art. 45, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, situação que autoriza a desaprovação das contas, com fulcro no art. 45, III, b, daquela Resolução.

2. No entanto, com relação à regularidade da representação processual, cabe destacar que o recorrente juntou a procuração em sede de recurso.

3. Acerca da regularização da representação processual em sede recursal, vale registrar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que “a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas por se tratar de irregularidade sanável”, tendo sido regularizada a representação processual do partido, percebo que a inconsistência foi sanada com a apresentação da procuração no ID 22088904, mesmo que juntada a destempo.

4. Com efeito, a jurisprudência do desta Justiça Especializada entende que é admissível a juntada de procuração na fase recursal, porquanto não se aplica a preclusão para esse fim.

5. Assim, a falha na intempestividade da regularização da representação processual persiste, mas é capaz de impor meras ressalvas nas contas.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600234-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2021. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO ENVOLVERAM A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidade relativa à ausência de assinatura de recibo de doação, totalizando o valor de R\$ 11,00 (onze reais). Doação que não remete à aplicação irregular de recursos de natureza pública. Diante da possibilidade de identificação do doador através de seu CPF, entende-se que esta falha não traz mácula capaz de, por si só, provocar a rejeição das presentes contas.

2. Necessidade de apresentar justificativas e documentação fiscal comprobatória acerca de transferências bancárias. Partido não cumpriu todos os requisitos dos §§ 5º e 6º do art. 11 da Resolução TSE 23.604/2019. Configurada irregularidade, que não envolve a aplicação irregular de recursos de natureza pública.

3. Necessidade de apresentação de justificativa de pagamento da despesa realizada com publicidade, com fornecedor diverso do constante da Nota Fiscal constante nos autos e da prova material da referida despesa, paga com Outros Recursos, nos termos do art. 18, § 7º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019). Juntada de declaração emitida pela empresa contratada, informando que o pagamento havia sido realizado à pessoa física por não haver, à época, conta bancária no nome da Pessoa Jurídica. Despesa que não envolve recursos de natureza pública. Irregularidade remanescente.

4. Divergência de valores identificada entre o demonstrativo de transferência de recursos a partidos e candidatos e o extrato da prestação de contas. Houve a constatação dos lançamentos compreendidos no “Demonstrativo de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos”, os quais representam as movimentações dessa natureza, identificadas nos extratos eletrônicos da conta “Outras Recursos”. Assim, observa-se que houve um defeito formal, que não impediu a análise das contas.

5. As falhas remanescentes, avaliadas em conjunto, não possuem gravidade e, pela representatividade diante do valor recebido em recursos, autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-51.2021.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46 ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1 – A procuração foi colacionada aos autos. A única falha que motivou a desaprovação das contas pela sentença de primeiro grau foi sanada;

2 – A falha processual em questão não impede o regular julgamento das contas, ainda que a regularização tardia seja indesejável, a falta de procuração na ocasião certa, mas posteriormente sanada ainda na instância ordinária, não pode indicar de modo inevitável a desaprovação das contas e, sim, sua aprovação, devendo a r. sentença de primeiro ser reformada

3 – Contas Aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600183–09.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADAS EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. Não se vislumbra, neste momento, a necessidade de imposição da obrigação de devolução de eventuais recursos, visto que, como preconizado nas informações prestadas pelo Núcleo de Apoio e Assistência às Prestações de Contas: a) Relativamente aos extratos bancários, constam os registros de 03 (três) contas bancárias para o Diretório do PROS, abertas em 17/09/2019 e 03/09/2020, sem movimentação financeira no exercício de 2022; b) não consta registro de utilização pelo Partido de recibos de doação, em razão do registro de abertura de prestação de contas anual/2022 apenas como Módulo Cadastro, sem encerramento das contas e envio à Justiça Eleitoral; e c) não consta informação de lançamento quanto a recebimento de recursos do Fundo Partidário, uma vez que não houve entrega da prestação de contas anual, exercício 2022, do Partido PROS/PI, mas tão somente registro de abertura de prestação de contas anual/2022 como Módulo Cadastro.

3.1. Ressalta ainda que em consulta à prestação de contas do Diretório Nacional do PROS, disponibilizada na página do TSE, não consta repasse de cotas de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do PROS do Piauí.

4. Fica, no entanto, proibido o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.

5. Contas não prestadas.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600015-70.2024.6.18.0000. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 06 DE JANEIRO DE 2024.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL. GILBUÉS – PI. 35ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL E RESOLUÇÃO TRE-PI 475/2023. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600271-47.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR MORA NA ENTREGA DO OBJETO DO CONTRATO. SANÇÕES FORRADAS EM CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS E COMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. DECISÃO CONFIRMADA.

1 – O art. 86 da Lei 8.666/93 preconiza que “O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. §1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.”

2 – A cláusula nona do Contrato TRE/PI nº 96/2020, preceitua que “A CONTRATADA, além das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará sujeita, ainda, às sanções administrativas insertas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a serem aplicadas pela autoridade competente do TRE-PI, conforme a gravidade do caso, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, sem prejuízo do ressarcimento dos danos porventura causados à Administração e das cabíveis cominações legais, conforme estipulado no item 13 do Termo de Referência”.

3 – O Termo de Referência 47/2020 estabelece que “13.1 – Será aplicada multa por atraso injustificado na execução do contrato, conforme ao art. 86, da Lei nº 8666/93, calculada dentro dos seguintes parâmetros: a) Deixar a contratada de entregar injustificadamente os projetos (plantas, memorial descritivo, memória de cálculo e especificações) nos prazos estabelecidos neste projeto básico: 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da etapa em atraso, em até o máximo de 15 dias. Após o décimo quinto dia a mora poderá ensejar a rescisão por inexecução total do contrato;”

4 – O interesse público subjacente a contratos da espécie impõe a total observância de suas cláusulas, sob pena de se admitir condutas temerárias e causadoras de transtornos para Administração, cujas consequências negativas, muitas vezes, transcendem os efeitos positivos da consecução objetiva dos ajustes.

5 – A decisão recorrida revela-se acertada no tocante à penalidade e respectivo cálculo, ao aplicar à recorrente multa de mora, por atraso na entrega do objeto contratual em mais de 250 dias, na razão de 7,5% sobre o valor total do contrato (R\$ 70.000,00), o que perfaz o valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais). Apesar disso, observa-se que a decisão vergastada, em vez de mencionar o art. 86 da Lei de Licitações, fez referência ao art. 87 do mesmo normativo, que prevê multa no caso de inexecução contratual, hipótese diversa destes autos, que versam sobre atraso na execução, motivo por que se faz necessária a correção desse erro material na decisão impugnada.

6 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600358-03.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, BEM COMO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. FORNECIMENTO EXTEMPORÂNEO DE MATERIAL DE MARCA DIVERSA DA CONTRATADA. NÃO RECEBIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ITEM LICITADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM VALOR CORRETAMENTE CALCULADO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, ART. 87, II. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1 – A empresa recorrente, por meio de licitação na modalidade pregão, foi habilitada a fornecer a este Tribunal material de copa e cozinha, bem como produtos de limpeza e higienização; porém, alegando indisponibilidade do produto, entregou, de modo intempestivo, copos descartáveis de marca diversa à licitada (em vez de copos da marca CRISTAL COPOS, apresentou os da marca FONPLAST) e deixou de fornecer, sem qualquer justificativa, os porta-guardanapos licitados – motivo pelo qual deu-se sua condenação ao pagamento da multa ora questionada.

2 – Material entregue em desacordo com as regras do certame, mas não efetivamente recebido pela Administração, encontrando-se à disposição da empresa para o respectivo recolhimento.

3 – Aplicação de multa em valor corretamente calculado, sobre o montante total do empenho, em estrita observância aos termos da lei de regência e do contrato firmado entre as partes.

4 – Decisão mantida na íntegra.

5 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600343-34.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS NOTIFICAÇÕES JUNTO À EMPRESA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – A empresa recorrente participou do certame licitatório nº 69/2022, sagrando-se vencedora e, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 09/2023, foi contratada para fornecer equipamentos de proteção e segurança para o TRE/PI, contudo, não comprovou sua regularidade fiscal por meio de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

2 – De acordo com o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 c/c os subitens 14.1 “i” e 14.2, “d”, do Edital de Pregão Eletrônico TRE/PI nº 69/2022, o participante do pregão eletrônico que deixar de entregar documentação exigida ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (anos).

3 – A reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 é aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva. Nesse sentido é a recomendação do TCU consignada no Acórdão nº. 754/2015.

4 – É adequada a sanção que impede a empresa de contratar pelo prazo de 06 (seis) meses, haja vista que os efeitos da punição poderiam chegar a 5 (anos), conforme previsto no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, de modo que já houve, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixação da punição na decisão recorrida.

5 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600017-40.2024.6.18.0000. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. 3 DE MARÇO DE 2023. DOM EXPEDITO LOPES – 62ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. NOMEAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600024-32.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600030-39.2024.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 10ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600005-26.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1– A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais em decorrência dos seguintes fatos: a) Atraso na instalação do profissional Suporte a Codificação Nível II (somente em 26/06/2023, quando inicialmente possuía previsão de 01/03/2023); b) Um dos profissionais (Suporte a Codificação Nível II), com previsão para instalação do posto para o dia 01/03/2023, foi verdadeiramente instalado no dia 13/03/2023; c) Atraso no fornecimento de crachás; d) Atraso de 2 (dois) dias no pagamento do primeiro salário dos profissionais, previsto para pagamento no dia 07/03/2023, e pago no dia 09/03/2023.

2– No caso, ao ser selecionada a oferta de melhor preço a licitante sabia, previamente, as condições de contratação, salários praticados e prazos de atendimento às demandas, tanto é assim que, reconhecendo o atraso e o descumprimento das cláusulas obrigacionais, entregou os postos ajustados com os transtornos dele decorrentes.

3– Quanto à aplicação das penalidades as regras do edital e anexos — contrato e termo de referência — não deixam margem de discricionariedade à Administração, cabendo-lhe apenas aferir as situações e seu perfeito enquadramento às hipóteses sancionatórias previamente estipuladas.

4– A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida sua substituição por outra de advertência como pretende a recorrente, dado o perfeito enquadramento ao caso pela Administração Superior deste Regional. Incabível, ainda, a redução de seu valor com base no valor mensal da contratação uma vez que o subitem 6.8.1.2.3 do Termo de Referência é expresso quando determina a aplicação de multa em percentual do “valor total da contratação, por dia de atraso, quando não alocar profissionais especializados para o desenvolvimento dos trabalhos na data prevista para o início do serviço”.

5– Recurso desprovido.

8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600377-09.2023.6.18.0000. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. QUALIFICAÇÃO NÃO SUFICIENTE DAS TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS REAGENDADA. PRECLUSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO SUSPENSA ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DE APRECIAR A PROVA REQUERIDA. CONCESSÃO.

1 – O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

2 – Tornada sem efeito a determinação de regularização da qualificação do rol de testemunhas, bem como sua oitiva, pois verificada a preclusão.

3 – Afronta a direito dos impetrantes, devendo os pedidos serem deferidos como forma de garantir o devido processo legal.

4 – Para as ações fundamentadas em suposta captação ilícita de sufrágio, há expressa previsão de que, sendo deferida a produção de prova pericial, seja realizada antes da oitiva de testemunhas, nos termos do art. 44, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5 – O princípio da especial celeridade, que rege as ações eleitorais, não autoriza a inversão do procedimento de instrução quando se vislumbra a possibilidade de ofensa ao contraditório substancial e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), como no caso em apreço. Aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil c/c o art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019, do TSE.

6 – Concessão da segurança.

9. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600311–29.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2019, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.
3. Manutenção da situação de inadimplência sem notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
4. Acolhida a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial. Precedentes deste Regional.
5. Procedência do pedido.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600323–43.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.**

AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54–T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.
2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo–se a sua extinção.
3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600320–88.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. As contas julgadas não prestadas que motivam a presente ação referem-se ao exercício financeiro de 2020. A Resolução TSE nº 23.604/2019, vigente para o referido exercício, em seu artigo 47, prevê que “A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: (...) II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa”.

3. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido Avante é medida que se impõe.

4. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600315–66.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INCORPOERAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. SUCESSÃO DE DIREITOS E ÔNUS. RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO INCORPORADO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. Trata-se de pedido de suspensão da anotação de órgão partidário regional formulado pelo Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em face do julgamento, com trânsito em julgado, de contas não prestadas alusivas ao pleito eleitoral de 2022.

2. Na hipótese dos autos, o órgão estadual do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, incorporado ao Partido SOLIDARIEDADE, teve suas contas relativas às eleições de 2022 julgadas não prestadas por este e. TRE/PI, no bojo do processo nº 0601656 – 64.2022.6.18.0000, "com a determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação do Partido".

3. O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas referentes ao período em que ainda estava em atividade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62), substituindo o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017–29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

4. O procedimento para suspensão da anotação de órgão partidário estadual tem alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.571/2018. No caso, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação de órgão inadimplente, nos termos da referida Resolução.

5. Nessa perspectiva, é de se acolher a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado, visto que o acórdão no qual se esteia a pretensão ministerial alude às contas de campanha que o diretório regional do PROS, incorporado posteriormente ao Partido SOLIDARIEDADE, deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2022, isto é, relativas a fatos posteriores do advento da Resolução TSE nº 23.571/2018.

6. Representação acolhida. Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600304-37.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO
DE 2024.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ARTS. 54-N A 54-T. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPÔE AO PARTIDO POLÍTICO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III, DA CF/88). PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. No caso em análise, restou observado o regular processamento de representação específica, constatou-se a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 28.09.2022. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada.

2. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.

3. Representação julgada procedente.

10. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060021089

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600210-89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Exequente: União, por sua Procuradoria no Estado do Piauí

Executado: Partido Social Cristão – PSC, Diretório Regional do Piauí

Interessado: Podemos, Comissão Provisória Estadual do Piauí

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Interessados: Francisco Robério Batista Almeida e Francisco Edvan da Silva

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO INCORPORADOR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

– O trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 14/06/2023, nos termos da certidão de ID 22046838 e a publicação da EC nº 111/2021 data de 29/09/2021, portando já sob a égide do regramento disposto no art. 3º da Emenda Constitucional.

– O recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada — RONI — configura obrigação legal de natureza cível, uma vez que tais recursos não podem ser utilizados, por expressa disposição regulamentar do art. 14 da Res. TSE nº 23.546/17 e não constituem sanção assim definida em lei ou regulamento.

– Pedido de extinção do feito por perda superveniente de objeto indeferido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de extinção do feito formulado pelo PODEMOS e DETERMINAR o regular prosseguimento da execução, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

Seção de Jurisprudência
TRE/PI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, trata-se de cumprimento de decisão externada no Acórdão TRE-PI nº 060024554 (ID 22046828) que desaprovou as contas de exercício financeiro 2019 do Partido Social Cristão – PSC, com a “*determinação de: a) aplicação do importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em programas de fomento à participação feminina na política nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão; e b) devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, com incidência de multa de 10%, a ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário (art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017); c) recolhimento do montante de R\$ 17.770,00 (dezessete mil setecentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017*”.

Conforme certidão de ID 22047102 o Partido Social Cristão foi incorporado pelo PODEMOS, agremiação esta devidamente intimada para cumprimento da decisão (ID 22055850).

Em petição de ID 22074879, o partido PODEMOS requereu o chamamento do feito à ordem para viabilizar análise de questão processual com vistas à extinção do feito por perda superveniente de objeto/interesse processual, com os seguintes argumentos:

a) “*(...) tendo em conta que a incorporação do Partido Social Cristão pelo Podemos ocorreu em data posterior à publicação da Ementa Constitucional 111/2021, sabe-se que as sanções aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, consoante disposto no seu art. 3º, inciso I*”;

b) “*Manifesto, data venia, o equívoco na instrução processual ao direcionar os atos executórios contra o incorporador (PODEMOS), ao avesso do disposto na EC 111 e na Resolução aplicada, quando a providência demanda extinção do feito*”.

A União (ID 22080320) defendeu a rejeição da exceção lançada pela agremiação e requereu o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a “*jurisprudência eleitoral está firmando a posição de que as disposições da Emenda Constitucional nº 111/2021, a qual estabelece que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, não alcançam as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional (como no corrente caso, que se trata de Prestação de Contas do Partido Social Cristão – Diretório Regional do Piauí – referente ao exercício financeiro pretérito), pois*

não se trata de sanção, mas de obrigação legal de natureza cível, assim como somente serão aplicadas a sanções futuras, ocorridas após a alteração constitucional”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID 22082025) “pelo indeferimento do pleito deduzido pelo Partido Podemos, com o prosseguimento do feito, nos termos propostos pela parte credora”.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, trata-se de cumprimento do Acórdão TRE-PI nº 060024554 (ID 22046828) que desaprovou as contas de exercício financeiro 2019 do Partido Social Cristão – PSC, com a determinação de: *a) aplicação do importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em programas de fomento à participação feminina na política nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão; e b) devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, com incidência de multa de 10%, a ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário (art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017); c) ao recolhimento do montante de R\$ 17.770,00 (dezessete mil setecentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017”.*

A União deflagrou o cumprimento definitivo de sentença (ID 22075075) no valor de R\$ 17.770,00 — letra “c” da parte dispositiva do acórdão, atinente a recolhimento ao Tesouro Nacional de recurso de origem não identificada—, atualizado para R\$ 22.928,22, conforme memória de cálculo anexa ao documento de ID 22075076.

Ocorre que, conforme relatado, o PODEMOS, partido incorporador, requereu o chamamento do feito à ordem para viabilizar análise de questão processual com vistas à extinção do feito por perda superveniente de objeto/interesse processual, “(...) tendo em conta que a incorporação do Partido Social Cristão pelo Podemos ocorreu em data posterior à publicação da Ementa Constitucional 111/2021”, e que “sabe-se que as sanções aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, consoante disposto no seu art. 3º, inciso I”.

Pois bem.

Eis o disposto na Emenda Constitucional nº 111/21, em seu art. 3º, I:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de

contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

No mesmo sentido sobreveio a redação do art. 5º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.709/22:

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

Parágrafo único. Na incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado ([EC nº 111/2021, art. 3º, I](#)). (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023).

O trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 14/06/2023, nos termos da certidão de ID 22046838 e a publicação da EC nº 111/2021 data de 29/09/2021, portando já sob a égide do regramento disposto no art. 3º da Emenda Constitucional.

Cabe, desse modo, distinguir acerca da natureza jurídica do recolhimento aos cofres públicos de recursos de origem não identificada.

O recolhimento ao Tesouro Nacional de RONI configura obrigação legal de natureza cível, uma vez que não podem ser utilizados, por expressa disposição regulamentar do art. 14 da Res. TSE nº 23.546/17 e não constituem sanção assim definida em lei ou regulamento.

Assim, não sendo a imposição decorrência de sanção o cumprimento da decisão pelo partido incorporador é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaco precedentes:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP (INCORPORADO PELO PATRIOTA). CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. NÃO APLICABILIDADE. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO CONSTITUI SANÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Somente após o pagamento de valores determinados no processo que julgou as contas como não prestadas é que a situação de inadimplência do partido poderá ser levantada (art. 83, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017). 2. Após o processo de

incorporação, o partido incorporador substitui o incorporado em direitos, obrigações e responsabilidades, passando a responder pelo passivo remanescente da agremiação. 3. As disposições da Emenda Constitucional nº 111/2021, que estabelece que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, não alcançam as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não se trata de sanção, mas de obrigação legal de natureza cível, assim como somente serão aplicadas a sanções futuras, ocorridas após a alteração constitucional. 4. Pedido de regularização indeferido. (TRE-MA – RROPCE: 06004243920226100000 SÃO LUÍS – MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 16/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PARTIDO INCORPORADO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO CONSTITUI SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA AO PARTIDO INCORPORADOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ocorrência de omissão relativa ao disposto no art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2021, que prevê que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador. Contudo, a anistia em questão não alcança a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, tendo em vista que tal devolução não se trata de sanção, mas sim de obrigação legal de natureza cível. 2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para modificar o acórdão embargado e excluir a determinação de o partido incorporador realizar o pagamento de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 37 da Lei 9.096/95 e no art. 49 da Resolução 23.546/2017. Mantida a determinação de devolução dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. (TRE-DF – PC: 06002640320196070000 BRASÍLIA – DF, Relator: Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 57, Data 30/03/2023).

Dessa forma, entendo que o pleito de extinção do feito deve ser rejeitado e deferido o pedido de prosseguimento do presente cumprimento de sentença na forma requerida pela União.

A par dessas considerações, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, VOTO pelo indeferimento do pedido de extinção do feito formulado pelo PODEMOS e regular prosseguimento da execução.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600210-89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Exequente:** União, por sua Procuradoria no Estado do Piauí**Executado:** Partido Social Cristão – PSC, Diretório Regional do Piauí**Interessado:** Podemos, Comissão Provisória Estadual do Piauí**Advogado:** Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Interessados: Francisco Robério Batista Almeida e Francisco Edvan da Silva

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de extinção do feito formulado pelo PODEMOS e DETERMINAR o regular prosseguimento da execução, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 23 A 29.2.2024

11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – FEVEREIRO 2024



PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	25	45	20
Resultado	17	37	20

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	4	3	0	PC	0	2	0	PA *	0	2	0
PET *	2	1	1	REI	1	3	0	PC	0	4	1
TOTAIS	6	4	1	RROPCE	1	0	0	PET *	0	0	1
CNJ	0	0	0	SUSPOP	0	0	1	PP	0	0	1
				TOTAIS	2	5	0	REI	2	3	0
				CNJ	2	5	0	TOTAIS	2	9	2
					7	5	2	CNJ	2	7	1
										10	8

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
CTA	1	0	0	MSCIV	3	0	0	MSCIV	0	1	2	CTA	0	0	1
MSCIV	1	0	0	PC	0	0	2	PC	0	1	0	HC	1	0	0
PA *	1	0	0	RP	0	0	1	PA *	1	0	0	MSCIV	1	2	0
PC	1	2	0	RROPCE	1	0	0	PC	0	1	0	PC	0	0	1
SUSPOP	0	1	1	TOTAIS	4	0	3	REI	1	0	1	REI	3	0	1
TOTAIS	4	3	0	TOTAIS	4	3	1	TOTAIS	2	2	5	SUSPOP	0	2	1
CNJ	3	3	0	CNJ	4	0	3	CNJ	1	2	4	TOTAIS	5	4	3
													5	4	4

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ